



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001868-55.2024.8.26.0260, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIA MOTIRA GUZZI, é apelado VINICIUS GOMES DA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60690
APEL.N°: 1001868-55.2024.8.26.0260
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : FLAVIA MOTIRA GUZZI
APDO. : VINICIUS GOMES DA FONSECA
JUIZA : LARISSA GASPAR TUNALA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. - Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito - Inconformismo manifestado - Não conhecimento - Manifestação superveniente da apelante requerendo a extinção do processo por perda do objeto - Recurso prejudicado não conhecido.

Trata-se de apelação interposta por FLAVIA MOTIRA GUZZI contra a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, o cumprimento de sentença arbitral que promove em face de VINÍCIUS GOMES DA FONSECA.

A r. sentença declarou, de ofício, a nulidade da cláusula compromissória prevista no contrato de locação firmado entre as partes, bem como a nulidade do procedimento arbitral instaurado, por entender que se tratava de contrato de adesão e relação de consumo, em que inaplicável a arbitragem de forma compulsória.

Recorre a apelante a pugnar pela reforma.

Recurso processado sem resposta.

É o relatório.

O apelo está prejudicado.

Ocorre que, após a interposição do recurso, a própria apelante requereu "a extinção do processo, em razão da perda do objeto, nos exatos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil" (fl. 154).

Em que pese a ausência de informações específicas sobre os fatos que motivaram tal requerimento, infere-se que ocorreu evento superveniente tornando desnecessária a continuidade do cumprimento da sentença. Com efeito, trata-se de manifestação inequívoca da apelante no sentido do desinteresse na manutenção da lide, que deve ser acolhida. O recurso, portanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra-se prejudicado.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.
Exarada a sentença sem condenação em honorários
advocatícios, de majoração não se cogita.

RUI CASCALDI
Relator